



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

AO SETOR DE LICITAÇÕES,

Trata-se de pedido de análise da minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 107/2025. Ornamentação natalina (Natal Iluminado) em espaços públicos incluindo locação de material, montagem, manutenção e desmontagem. Valor estimado de R\$ 364.220,00. PA nº 8315/25. Menor valor global. Pretensão de realização de licitação exclusiva, apesar do valor.

1- Trata-se de análise de processo de "DA ORNAMENTAÇÃO NATALINA PARA O EVENTO "NATAL ILUMINADO" EM ESPAÇOS PÚBLICOS INCLUINDO LOCAÇÃO DO MATERIAL DECORATIVO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E MANUTENÇÃO CORRETIVA".

2- Sendo anexados neste processo:

- 2.1- solicitação de compras/formalização da demanda;
- 2.2.- estudo técnico preliminar;
- 2.3.- precificação;
- 2.4.- índice de correção empregado;
- 2.5.- Termo de Referência;
- 2.6.- reserva orçamentária;
- 2.7.- indicação de gestor e fiscal do contrato;
- 2.8.- mapa de cotação.

**3- É o relatório. Nos termos do §1º do art. 53 da Lei 14.133/21 passo a opinar.**

4- Em procedimentos anteriores e com base na nova lei de licitações, dada a responsabilidade do parecerista (art. 72, III c.c. §1º do art. 53 da Lei 14.133/21) utilizou-se nova metodologia nos pareceres jurídicos, resguardada a independência técnica, objetivando orientar a Administração Pública pela melhor conduta, realizando análise item por item dos artigos da novel legislação aplicada ao caso, cabendo abertura "DA CONCLUSÃO", **item 27**, para interpolar a quem interessar. Contudo, recomenda-se leitura integral.



## ***PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS*** ***ESTADO DE SÃO PAULO***

5- Nos termos da nova lei de regência (Lei 14133/21), cumpre manifestar sobre os elementos indispensáveis à contratação, conforme os critérios objetivos previstos na lei.

6- Cita-se ainda, a regulamentação municipal, contida no decreto nº 13.416/2023, 13.731/24 (TR) e decreto 13.733/24 (ETP- Estudos Técnicos Preliminar).

7- De início, verificou-se algumas incongruências: Consta no TR (fls. 143) que a contratação dar-se-ia pela reunião dos lotes, reportando, a necessidade de que fosse realizado julgamento "global menor preço". Consta na minuta, como critério de julgamento, o "menor preço por lote". Outra questão, refere-se ao valor do licitado, não havendo enquadramento para fins de aplicação da exclusividade do inciso I do art. 48 da LC 123/06.

### **DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO**

8- Aparenta-se justificada a utilização da modalidade Pregão Eletrônico, conforme art. 6º, XLI, que prevê:

Art. 6º

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

9- Devendo o rito procedimental seguir o previsto no art. 17 da Lei, conforme previsto no art. 29:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

10- Já o julgamento das propostas, o previsto no art. 33 e 34:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:



## ***PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS*** ***ESTADO DE SÃO PAULO***

I - menor preço;

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

### **DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

11- Em comparativo ao previsto no art. 18 da Lei 14.133/21, houve (ou não), a cargo da secretaria solicitante:

- **I-** Descrição da necessidade da contratação;
- **II-** exposição/justificativa pela não exposição da aquisição no Plano de Contratações Anual da Prefeitura Municipal de Lins;
- **III-** requisitos da contratação;
- **IV-** Estimativas das quantidades da contratação;
- **V-** Levantamento de mercado;

12- Nos termos da Lei, o levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

13- A lei é nova, e a aplicabilidade desta disposição tende a ser suprimida pela jurisprudência, mas que, por ora, e *ad cautelam*, haveria esta necessidade demonstrativa econômica também da hipótese alternativa, s.m.j.

- **VI-** estimativa do valor da contratação;

14- Em relação a este item, cumpre reportar ao previsto no art. 23 da lei, onde se estabelecem parâmetros a serem utilizados, podendo ainda, ser utilizados de forma combinadas/conjunto ou não.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

15- Assim, pela interpretação literal da lei, haveria a possibilidade de utilização de um ou mais parâmetros.

16- A Administração Pública, neste processo licitatório, preferiu adotar o parâmetro do inciso IV do art. 23 da Lei, que prevê:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base **no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros**, adotados **de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

- VII- Descrição da solução como um todo;
- **VIII-** Justificativas pelo não parcelamento, cabendo ponderações;

17- Em referência ao previsto nos §§2º e 3º do art. 40 da Lei 14.133/21, o parcelamento se aplica (OU NÃO):

Art. 40 (...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

**I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**

**II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e**

**III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**

**§ 3º O parcelamento não será adotado quando:**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

18- Pela doutrina:

Adota-se o parcelamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um parcelamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021, p. 532).

19- Licitação é composta de 2 (dois) itens, vislumbrando a impossibilidade de divisão, sob pena de prejuízo ao conjunto do objeto pretendido.

20- Outrossim, conforme acima destacado, há disparidade nas pretensões da minuta e o contido no inciso I do art. 48 da LC 123/06, uma vez que o valor previsto licitado ser bem superior a R\$ 80.000,00. O artigo 49 prevê hipóteses de não exclusividade quando, v.g.:

*“III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”*

21- Cumpre as suas transcrições (LC 123/06):

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação **cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte [não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;](#)

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

[\(grifo nosso\)](#)

22- Cabendo assim, este setor jurídico esclarecer a não aplicabilidade do inciso I do art. 48 da LC 123/06 no presente caso.

- IX- Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X- Providências a serem adotadas pela Administração;
- XI- [manifestação](#) de inexistência de contratações correlatas e/ou interdependentes;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

23- Matéria relevante, diante dos reflexos advindos do previsto no Decreto 11.462/23, especialmente do seu art. 10, cabendo ainda, as seguintes transcrições:

Art. 4º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou a entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível; ou

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no **caput**, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

(...)

Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do **caput** do art. 7º e nos incisos I, III e IV do **caput** do art. 8º.

§ 1º O prazo previsto no **caput** será contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no SRP digital e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o [art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 2º O procedimento previsto no **caput** poderá ser dispensado quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante.

Art. 10. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar processo licitatório ou contratação direta, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.

Parágrafo único. Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do órgão ou da entidade sobre a deliberação de que trata o **caput**.

- XII- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras;
- XIII- observância ao tratamento diferenciado de contratação de ME ou EPP (LC 147/2010);
- XIV- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina;

24- Nos termos da Lei, cumpre reportar ainda, que os elementos I, IV, VI, VIII e XIII são obrigatórios, e, quando não contemplar os demais elementos previstos nos demais incisos deveria(ão) ser apresentadas as devidas justificativas.



## ***PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS*** ***ESTADO DE SÃO PAULO***

### **DO TERMO DE REFERÊNCIA**

25- O referido termo encontra-se **no anexo 15 deste processo**, apresentando encontra-se de acordo com o previsto no art. 40 da Lei 14.133/21:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no [inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei](#), além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

### **DO MODO DE DISPUTA**

26- Nos termos do art. 56, recomenda-se a adoção pelo modo de disputa "**aberto**". Reproduz a disposição legal:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

### **DA CONCLUSÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

27- Diante do exposto, manifesta-se pela legalidade do processo de pregão eletrônico nº 107/2025, cabendo, contudo, tecer as seguintes ponderações/correções:

27.1- correta definição na minuta do edital, que s.m.j. o critério de julgamento dar-se-á pelo **menor preço global**;

27.2- **licitação mista**, por não haver enquadramento em hipótese de licitação exclusiva nos termos do inciso I do art. 48 da LC 123/06.

28- Trata-se de entendimento opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, que submeto, com minhas homenagens, à criteriosa apreciação superior.

Lins, 29 de setembro de 2025.

**BRUNO**  
**LOCATELLI**  
**BAIO**

Assinado de forma  
digital por BRUNO  
LOCATELLI BAIO  
Dados: 2025.09.29  
10:53:57 -03'00'

BRUNO LOCATELLI BAIO  
Procurador do Município  
OAB/SP nº 293.788